



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Gabinete do Vereador Ricardo Nunes

PROJETO DE LEI Nº

Altera a redação dos artigos 10, 17 e 18, e cria o art. 29-A, todos na Lei nº 14.803, de 26 de junho de 2008, e acrescenta o § 4º ao art. 123 da Lei nº 13.748, de 30 de dezembro de 2002, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo **DECRETA:**

Art. 1º Ficam alterados os §§ 1º e 2º, e acrescenta o § 7º ao art. 10 da Lei nº 14.803, de 26 de junho de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10. (...)

§ 1º As Áreas de Transbordo e Triagem de Resíduos de Construção Civil e resíduos volumosos - ATT, as Áreas de Reciclagem e os Aterros de Resíduos da Construção Civil receberão, sem restrição de volume e independentemente da Classe, resíduos oriundos de geradores ou transportadores de resíduos da construção civil e resíduos volumosos.

§ 2º Excepcionalmente poderão compor ainda a Rede de Áreas para Recepção de Grandes Volumes, Áreas de Transbordo e Triagem Públicas, Áreas de Reciclagem Públicas e Aterros de Resíduos da Construção Civil Públicos que receberão, sem restrição de volume e independentemente da Classe, resíduos da construção civil e resíduos volumosos oriundos de ações públicas de limpeza urbana.

(...)



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Gabinete do Vereador Ricardo Nunes

§ 7º Deverá ser assegurada a autorização de implantação e operação de Áreas de Transbordo e Triagem de Resíduos de Construção Civil e Resíduos Volumosos – ATT em quantidade que venha a atender de forma satisfatória o recebimento dos resíduos da construção civil e resíduos volumosos oriundos de ações públicas de limpeza urbana.” (NR)

Art. 2º Fica criado o parágrafo único do art. 17 da Lei nº 14.803, de 26 de junho de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17. (...)

Parágrafo único. O gerador responde pelo posicionamento da caçamba, o excesso de volume de resíduos e pela regularidade dos tipos de resíduos admissíveis.”

Art. 3º Ficam acrescidos os §§ 8º, 9º e 10º ao art. 18 da Lei nº 14.803, de 26 de junho de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18. (...)

(...)

§ 8º Os Transportadores deverão atualizar seus cadastros a cada 3 (três) anos para evitar o cancelamento da autorização de prestação de serviço de ofício pela Autoridade de Limpeza Urbana.

§ 9º Os transportadores de resíduos da construção civil deverão emitir um Controle de Transporte de Resíduos - CTR para cada viagem que for realizada por meio de caminhão basculante, sendo garantida a possibilidade de cancelamento do Controle de Transporte de Resíduos - CTR em caso de desistência do gerador, mesmo que a caçamba tenha sido disponibilizada.

§ 10. A emissão do Controle de Transporte de Resíduos – CTR poderá ser comprovada através de meios eletrônicos digitais.”



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Gabinete do Vereador Ricardo Nunes

Art. 4º Acrescenta o art. 29-A à Lei nº 14.803, de 26 de junho de 2008, com a seguinte redação:

“Art. 29-A. Sem prejuízo da aplicação das demais sanções previstas nas Leis Municipais, as penalidades a serem impostas aos transportadores flagrados sem o devido Controle de Transporte de Resíduos – CTR observarão os seguintes critérios:

I – multa na primeira infração;

II – multa em dobro e somente apreensão da caçamba, na reincidência;

III – o dobro da multa aplicada no inciso anterior, apreensão somente da caçamba e Suspensão Temporária de 15 dias, na segunda reincidência;

IV – o dobro da multa aplicada no inciso anterior, apreensão somente da caçamba e suspensão temporária por 30 dias na terceira reincidência.

V – Fica vedada a apreensão de caminhões basculantes em qualquer das hipóteses acima.”

Art. 5º Acrescenta o § 4º ao art. 123 da Lei nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 123. (...)

(...)

§ 4º A expedição de autorização de implantação e operação das Áreas de Transbordo e Triagem de Resíduos de Construção Civil e resíduos volumosos – ATT, por pessoa jurídica, fica condicionada a apresentação do auto de licença de funcionamento para a atividade ou autorização da Municipalidade para este fim.”

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Gabinete do Vereador Ricardo Nunes

Art. 7º As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões, 17 de dezembro de 2020.

RICARDO NUNES
Vereador
MDB

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO***Gabinete do Vereador Ricardo Nunes***JUSTIFICATIVA**

O Objetivo da apresentação deste projeto é modernizar alguns mecanismos importantes da Lei nº 14.803, de 26 de junho de 2008, que dispõe sobre o Plano Integrado de Gerenciamento dos Resíduos da Construção Civil, e da Lei nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002, que dispõe sobre a organização do sistema de Limpeza Urbana do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Política Nacional de Resíduos Sólidos traz um conjunto muito abrangente de diretrizes, que cobrem todos os aspectos necessários à desejada transformação no gerenciamento e destinação dos resíduos sólidos.

Os resíduos sólidos são um dos principais problemas do município, pois assim como em outros setores de infraestrutura, o desenvolvimento socioeconômico não foi acompanhado pela implantação de empreendimentos de tratamento e destinação de resíduos em número e tecnologia adequados.

É evidente a necessidade de ampliação e diversificação da infraestrutura de destinação, pública e privada. Nesse sentido é fundamental ampliar a quantidade de *Áreas de Transbordo e Triagem de Resíduos de Construção Civil e resíduos volumosos - ATT, as Áreas de Reciclagem e os Aterros de Resíduos da Construção Civil existentes no Município de São Paulo*, do contrário as metas da Política Nacional de Resíduos Sólidos não serão alcançadas.

Nos últimos anos a iniciativa privada construiu no Brasil uma infraestrutura especializada em triagem e destinação de resíduos, iniciando um processo acelerado de evolução do gerenciamento, no setor público e no privado, pautado por elevados padrões de proteção e sustentabilidade.

A iniciativa privada tem capacidade gerencial e financeira para desenvolver a infraestrutura necessária, e na velocidade que vier a ser demandada pelo poder público, desde que as normas sejam claras e tenham condições de ser cumpridas.

As alterações introduzidas têm por objetivo tornar mais claro o procedimento em relação à coleta de resíduos oriundos da construção civil, orientando todos os envolvidos em sua conduta, assim como em relação às consequências das infrações.

Trata-se, portanto, de alterações essenciais ao bom funcionamento do sistema em geral, que depende em grande parte de regras claras.

Ante o exposto, considerando justificadas as razões desta iniciativa e evidenciado o relevante interesse público que ampara a medida, solicito a colaboração dos Vereadores desta Casa para aprovação da presente propositura.